

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NA APELAÇÃO CÍVEL
Nº 0273518-51.2001.8.19.0001
SEXTA CÂMARA CÍVEL**



EMBARGANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMBARGADO: NARDIS JOSÉ ANTONIO

RELATORA: DES. INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA
DECISÃO COLEGIADA EM AGRAVO INOMINADO,
SENTENÇA QUE CONDENOU OS RÉUS A
FORNECEREM À PARTE AUTORA O MEDICAMENTO
DESCRITO NA INICIAL. FINALIDADE DE
PREQUESTIONAMENTO. PREQUESTIONAMENTO.
REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração no Agravo Inominado na Apelação Cível nº 0273518-51.2011.8.19.0001, em que é Embargante **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e Embargado **NARDIS JOSÉ ANTONIO**.

ACORDAM os Desembargadores da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE**, em **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NA APELAÇÃO CÍVEL
Nº 0273518-51.2001.8.19.0001
SEXTA CÂMARA CÍVEL**



VOTO

O autor, ora apelado, intentou ação de obrigação de fazer em face do réu, afirmando ser portador de doença mental moderada, com distúrbio de conduta, transtorno de linguagem, o que é uma doença crônica e permanente, necessitando de assistência médica contínua e equipe multidisciplinar, necessitando do medicamento Gaballon Susp, 2 unidades, 3ml. Pede a condenação do réu no fornecimento do citado medicamento.

A sentença de fls. 104/107, que assim decidiu:

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, condenar os Réus a fornecerem à parte Autora o medicamento "gaballon susp. 3ml" ou quaisquer outros medicamentos, aparelhos e utensílios que se fizerem necessários ao tratamento da doença "doença mental moderada com distúrbio de conduta", desde que comprovada e necessidade por laudo médico.

Condeno o Município do Rio de Janeiro ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do CEJUR/DPGE-RJ, no valor total de R\$ 250,00, na forma do disposto no § 4º do artigo 20 do CPC.

*Sem honorários pelo Estado, na forma da Súmula 421/STJ.
Sem custas pelo Estado.*

*Condeno, ainda, o Município ao pagamento da taxa judiciária.
Decorrido o prazo de recurso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, subam os autos ao Tribunal de Justiça, por força do que dispõe o artigo 475, inciso I, do CPC.*

P. R. I.

Os réus interpuseram recurso de apelação, tendo sido proferida decisão monocrática assim ementada:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.
CONDENAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DO
MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO EM FORNECER O
MEDICAMENTO DESCRITO NA PETIÇÃO INICIAL



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NA APELAÇÃO CÍVEL
Nº 0273518-51.2001.8.19.0001
SEXTA CÂMARA CÍVEL**



(GABALLON) NECESSÁRIO AO TRATAMENTO DA MOLÉSTIA QUE ACOMETE A PARTE AUTORA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE MEDICAMENTO *OFF LABEL* QUE NÃO MERECE ACOLHIDA. GARANTIA CONSTITUCIONAL PREVISTA NOS ARTS. 6º, 196 E 198 DA CF. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 65, DO TJRJ. LAUDO ASSINADO PELO MÉDICO ASSISTENTE DO AUTOR DE QUE ELE NECESSITA FAZER USO CONTÍNUO DO CITADO MEDICAMENTO, DISPENSANDO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. CORRETA A CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO AO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA, NOS TERMOS DA SÚMULA 145, DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS.

Contra a decisão acima, o Estado do Rio de Janeiro opôs agravo inominado, assim ementado:

AGRAVO INOMINADO. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONDENAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO EM FORNECER O MEDICAMENTO DESCRITO NA PETIÇÃO INICIAL (GABALLON) NECESSÁRIO AO TRATAMENTO DA MOLÉSTIA QUE ACOMETE A PARTE AUTORA. LAUDO ASSINADO PELO MÉDICO ASSISTENTE DO AUTOR DE QUE ELE NECESSITA FAZER USO CONTÍNUO DO CITADO MEDICAMENTO. O PLEITO DE DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DE ARTIGOS DA LEI Nº 8.080/90, COM OBSERVÂNCIA DE CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO NÃO MERECE ACOLHIDA, JÁ QUE NÃO SE ESTÁ NEGANDO APLICAÇÃO AO ARTIGO 19-T, CUJA LISTA É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

O Estado do Rio de Janeiro opõe os presentes declaratórios, apenas com finalidade de prequestionamento, para acesso a instâncias especial e extraordinária, sem que tenha o embargante apontado qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

É o relatório.



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NA APELAÇÃO CÍVEL
Nº 0273518-51.2001.8.19.0001
SEXTA CÂMARA CÍVEL**



Os embargos são tempestivos e estão presentes os requisitos de admissibilidade.

O recurso não apresenta qualquer das hipóteses do artigo 535, do CPC, sendo somente recurso com finalidade de prequestionamento.

Está pacificado o entendimento de que “os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição)” (STJ: EDcl no MS 10.286/DF, Rel.Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJ 26/06/2006). Pois, prequestionar é discutir tal ou qual matéria e não pretender modificação formal no julgado.

Por tais fundamentos, **VOTO PELA REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2014.

**DES. INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO
RELATORA**

